



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1009818-36.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado TRANSFORMADORES JUNDIAÍ LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27885

Apelação Cível nº 1009818-36.2022.8.26.0309

Comarca: Jundiaí

Apelante(s): Estado de São Paulo

Apelado(a)(s): Transformadores Jundiaí Ltda.

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Vanessa Velloso Silva Saad Picoli

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA. ICMS. INIDONEIDADE POSTERIOR À OPERAÇÃO DE COMPRA. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE COMPROVADAS. CREDITAMENTO. VALIDADE. Pretensão de anular o Auto de Infração e a CDA. Sentença de procedência na origem. Regularidade das operações. Documentação e laudo pericial que comprovam a entrada das mercadorias indicadas no estabelecimento comercial da autora e os pagamentos efetuados, bem como as respectivas notas fiscais. Transações realizadas em 2013, antes da declaração de inidoneidade da empresa vendedora, reconhecida em 2016. Boa-fé evidenciada. Inteligência da Súmula nº 509 do STJ. Precedentes do STJ e deste TJSP. Sentença mantida. Majoração da verba honorária devida pela apelante, em virtude da sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Transformadores Jundiaí Ltda. em face do Estado de São Paulo. Na sentença de fls. 1758/1769, foi julgado procedente o pedido para reconhecer a validade do creditamento de ICMS realizado pela embargante e, conseqüentemente, decretar a nulidade e a inexigibilidade do crédito relacionado ao AIIM nº 4.090.065-4 (a título de imposto, juros de mora e multa), cancelando-se a CDA nº 1.274.145.429, com a extinção do feito executivo, com resolução do mérito e condenação da exequente ao pagamento das custas e despesas processuais de comprovado desembolso, bem como honorários advocatícios fixados no mínimo legal previsto pelo artigo 85 do CPC sobre o valor da causa.

Inconformado, o Estado de São Paulo apelou e postulou a reforma da r. sentença, aos seguintes argumentos: a) o creditamento somente é permitido quando satisfeitas todas as exigências legais no momento da entrada da mercadoria, especialmente as condições descritas no art. 23 da Lei Complementar 87/96; b) as contratações havidas nos autos foram dissimuladas e estão desprovidas de documentos idôneos que as sustentem; c) em regra, as operações maculadas sempre ocorrem antes da declaração de inidoneidade, já que somente com o decorrer do tempo, e após instauração de processo administrativo em que se efetua investigação, analisa documentos, mediante a observância do devido processo legal, é que se poderá afirmar que a empresa tinha existência simulada; d) justamente por isso que a declaração é retroativa, mas ainda que não esteja dentro do lapso previsto, são nulas porque nasceram com o propósito único de lesar o Fisco; e) não foi comprovada a boa-fé da adquirente; f) busca a inversão do julgamento (fls. 1796/1809).

O recurso foi respondido a fls. 1819/1827, arguida a intempestividade recursal.

É o relatório.

Cuida-se de embargos opostos pela Transformadores Jundiaí Ltda. à execução fiscal que lhe move o face do Estado de São Paulo voltada ao reconhecimento da validade do creditamento de ICMS realizado pela embargante, buscando a nulidade do AIIM nº 4.090.065-4 e cancelamento da CDA nº 1.274.145.429.

Inicialmente, não é possível acolher a intempestividade recursal arguida, porque o apelo fazendário foi apresentado dentro do prazo previsto pelo §5º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil, contado em

dobro, conforme a regra do 183 a mesma Lei dos Ritos.

Isso porque o dispositivo da sentença proferida foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 26.9.2024 apenas para os advogados Márcio Alexandre Ioti Henrique (OAB 172932/SP) e Guilherme Medea Tonsmann (OAB 454116/SP), conforme certidão de fl. 1772, ambos patronos da parte embargante, ora recorrida.

A intimação da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo deu-se apenas aos 27.01.2025, consoante certificado a fl. 1795 desses autos.

Ultrapassada a preliminar, não acolhida, passa-se ao exame de fundo da lide.

Pois bem. Prescreve o Código Tributário Nacional: “*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

É justamente a exceção proposta pelo artigo 23 da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre normas gerais em direito tributário acerca do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, “*in verbis*”: “*O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação*”.

Portanto, no direito à compensação do ICMS em casos em que a empresa alienante tenha sido declarada inidônea, há que se considerar a boa-fé da sociedade adquirente.

No mais, determina o item 4 do § 1º do art. 59 do Regulamento do ICMS que:

“O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o anteriormente cobrado por este ou outro Estado, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se:

(...)

4 - situação regular perante o fisco, a do contribuinte que, à data da operação ou prestação, esteja inscrito na repartição fiscal competente, se encontre em atividade no local indicado e possibilite a comprovação da autenticidade dos demais dados cadastrais apontados ao fisco.”

Dispõe, ainda, o artigo 203 do mesmo Diploma Legal:
“O destinatário da mercadoria ou do serviço é obrigado a exigir documento fiscal hábil, com todos os requisitos legais, de quem o deva emitir, sempre que obrigatória a emissão.”

Como é possível notar, para que o contribuinte possa realizar o creditamento de ICMS, é necessário que se observem todos os requisitos legais, quais sejam: a existência regular da empresa emitente, documentação hábil e operação anterior com incidência do imposto. Em consequência, faltando qualquer deles, não será possível a efetivação do creditamento pretendido.

A respeito dos requisitos aptos a caracterizar a boa-fé do contribuinte de direito, que realizou o creditamento de ICMS, o Superior

Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.148.444/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, j. 14/04/2010, DJe 27/04/2010, sob o rito dos recursos repetitivos, estabeleceu a necessidade de demonstração do destaque de ICMS devido, escrituração no livro de registro de entradas e prova do pagamento da mercadoria.

Confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

1. O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl nos EDcl no REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 10.04.2008; REsp 737.135/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 23.08.2007; REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 10.09.2007; REsp 246.134/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.03.2006; REsp 556.850/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 23.05.2005; REsp 176.270/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2001, DJ 04.06.2001; REsp 112.313/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.11.1999, DJ 17.12.1999; REsp 196.581/MG, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 04.03.1999, DJ 03.05.1999; e REsp 89.706/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 24.03.1998, DJ 06.04.1998).

2. A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos

do ato" (norma aplicável, *in casu*, ao alienante).

3. *In casu*, o Tribunal de origem consignou que: "(...)os demais atos de declaração de inidoneidade foram publicados após a realização das operações (f. 272/282), sendo que as notas fiscais declaradas inidôneas têm aparência de regularidade, havendo o destaque do ICMS devido, tendo sido escrituradas no livro de registro de entradas (f. 35/162). No que toca à prova do pagamento, há, nos autos, comprovantes de pagamento às empresas cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas (f. 163, 182, 183, 191, 204), sendo a matéria incontroversa, como admite o fisco e entende o Conselho de Contribuintes."

4. A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado), uma vez caracterizada, legitima o aproveitamento dos créditos de ICMS.

5. O óbice da Súmula 7/STJ não incide à espécie, uma vez que a insurgência especial fazendária reside na tese de que o reconhecimento, na seara administrativa, da inidoneidade das notas fiscais opera efeitos *ex tunc*, o que afastaria a boa-fé do terceiro adquirente, máxime tendo em vista o teor do artigo 136, do CTN.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Sobre o tema, confira-se a Súmula 509 do Superior Tribunal de Justiça: ***“É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.”***

Ademais, observa-se ser impossível a retroação dos efeitos de declaração de inidoneidade de pessoa jurídica em prejuízo de terceiros presumidos de boa-fé, não havendo falar em efeito *ex tunc* nesta hipótese.

Portanto, ao contrário do que alega a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, seja pela exigência acima transcrita, seja pelo entendimento da Corte Especial, é fato incontroverso, no caso *sub judice*, a efetiva realização das operações de compra e venda entre a embargante e a

empresa Cabo Verde Comercial e Distribuidora Ltda., como se verá na sequência.

Tanto assim o é, que as transações foram realizadas entre março a novembro do ano de 2013, antes da declaração de inidoneidade da empresa vendedora, havida em 13.9.2016.

Para a realização da perícia com exatidão, foram requeridos diversos documentos às partes litigantes (fls. 1636/1641), constando, à fl. 1642, aqueles que foram efetivamente fornecidos.

Pelo que consta dos autos, o trabalho fiscal teve início em 7.4.2014, tendo a embargante, aos 17.4.2014, declarado ao Fisco que o representante comercial da empresa Cabo Verde é Luiz Carlos de Sousa, que as mercadorias eram entregues em veículo próprio da empresa, as mercadorias eram utilizadas na fabricação de transformadores e que a pedido do representante, os pagamentos eram efetuados para sua empresa GDLL, que posteriormente transferia o montante para a Cabo Verde descontando sua comissão (fls. 1095/1096).

Para a análise dos produtos fabricados pela embargante, a perícia constatou que eram utilizados fios esmaltados, de cobre e de alumínio, os quais servem de insumo para a produção de transformadores, daí porque teria havido o creditamento na aquisição da referida fiação.

A consulta na Jucesp confirma o objeto social da empresa, qual seja, a fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para geração, transmissão, distribuição, medição e controle de energia elétrica, peças e acessórios exclusive para instalações elétricas, alterada para a

fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios em 09/02/2005.

A ação fiscalizatória também constatou a existência do estabelecimento e, embora as portas encontrassem-se fechadas, operava regularmente com estoque pequeno.

Tratando-se de fiação, não há irregularidade no transporte das mercadorias realizado no próprio veículo da empresa fornecedora.

Prosseguindo na investigação pericial, com aplicação do Método qualitativo e quantitativo das informações, foram apresentadas as seguintes considerações finais (fls. 1694/1699):

“CONSIDERAÇÕES FINAIS

1- A Autuação Fazendária recaiu sobre 27 notas fiscais de aquisição/compra emitidas pela empresa Cabo Verde Comercial e Distribuidora Ltda tendo como destinatária a empresa embargante Transformadores Jundiaí Ltda. Segundo o Auto de Infração e Imposição de Multa, a empresa embargante teria se creditado indevidamente do imposto de ICMS no ano de 2013 no valor de R\$21.040,38 correspondente às transações comerciais com a empresa acima relacionada, visto que, foi considerada inidônea pelo Fisco Fazendário.

2- As 27 notas fiscais possuem como natureza de operação “vendas” e foram emitidas pela empresa Cabo Verde Comercial e Distribuidora Ltda, com o destaque do imposto de ICMS a alíquota de 18% e frete por conta do emitente, bem como, emitidas eletronicamente, contém o

número do protocolo de autorização de uso gerado pelo Sefaz quando de sua emissão.

3- Os produtos adquiridos pela embargante são fios de cobre e/ou fios de alumínio, de diferentes medidas, padrões e classe térmica, que, trata-se de matéria prima para fabricação e reforma de transformadores, conforme informado pela empresa e demonstrado detalhadamente no tópico “Do processo produtivo da empresa Transformadores Jundiaí” do presente laudo.

4- Os documentos fiscais possuem a evidência do número do pedido de compra, os pedidos de compra estão acostados em fls. 1097/1125, em cruzamento realizado pela Perícia (nota fiscal x pedido de compra), valores e produtos, conseguimos conciliar os pedidos à 24 notas fiscais. As notas fiscais de nº 48,197 e 272, realizada a confrontação, não logramos êxito na conciliação. Muito embora a Perícia não tenha logrado êxito, o Fisco Fazendário em fls. 1215/1216 reconheceu que os pedidos de compra faziam parte das operações.

5- Em análise aos registros fiscais de entradas da empresa embargante, a perícia localizou o lançamento de 25 notas fiscais dentre as 27 autuadas, não logramos êxito na localização do lançamento de entrada das notas iscais de nº 711 e 756, conforme demonstrado no tópico “Análise das Operações Atinentes as Notas Fiscais” do presente laudo.

6- Em análise ao Livro Diário pertencente à empresa embargante, a perícia localizou o registro de 26 notas fiscais autuadas, com exceção da nota fiscal nº 272 que não logramos êxito na localização de seu registro. Identificamos que as 27 notas autuadas foram lançadas no Livro

Razão da empresa embargante, conforme demonstrado no tópico “Análise das Operações Atinentes as Notas Fiscais” do presente laudo.

7- No tocante ao pagamento dos valores relativos às notas fiscais, a Perícia informa que constatou o pagamento das 27 notas autuadas, 21 notas fiscais foram quitadas por intermédio de transação bancária eletrônica via SISPAG-FORNECEDOR onde os valores eram debitados da conta corrente de titularidade da empresa embargante e tendo como favorecida a empresa GDLL Com. Ind. Mat. Elet. Ltda e as 06 notas fiscais restantes o pagamento foi realizado por cheque, foram emitidos pela embargante 03 cheques, nº 007463 (R\$12.217,66), nº 007464 (R\$9.567,16) e nº 007465 (R\$9.567,16), todos nominais a GDLL Comércio e Indústria de mat. Elétricos, conforme detalhadamente demonstrado no tópico “Análise das Operações Atinentes às Notas Fiscais” item nº 10, do presente laudo.

8- Conforme demonstrado, os pagamentos pertinentes às 27 notas fiscais autuadas constam como favorecida a empresa GDLL Comércio e Indústria de Materiais Elétricos Ltda, neste quesito, a própria embargante informou no bojo nos autos que as operações de compra com a Cabo Verde, ora considerada inidônea pelo Fisco, eram realizadas por intermédio do Sr. Luiz Carlos de Souza e que a pedido do próprio, os pagamentos eram efetuados para a GDLL (nome fantasia LucFios), uma das empresas na qual ele fazia parte, e após ele transferia à empresa Cabo Verde descontando sua comissão, conforme demonstrado no tópico “análise das operações atinentes às notas fiscais” item nº 10 letra “f”.

(...)

Em relação a empresa Cabo Verde Comercial e

Distribuidora Ltda, as diligências fiscais realizadas pela Autarquia Fazendária constataram a existência do estabelecimento, bem como os sócios cadastrados, Sr. Caio Francisco de Freitas que declarou que jamais exerceu quaisquer atividades dentro da empresa, desconhecendo suas operações e funcionários tendo se retirado da sociedade em 22/07/2013 e a Sra. Dulce Dias de Souza que declarou que nunca participou do quadro societário e que desconhece o Sr. Caio Francisco de Freitas.

10- Além disso, a diligência traz a informação de que o estabelecimento operava com portas fechadas, com estoque pequeno, com um computador e uma impressora, tendo sido constatado emissões de notas fiscais de saída em valores substanciais a diversos destinatários que pelo volume de compras não se justificavam, constatando-se a simulação de existência.

(...)

11- Por fim, em relação às 27 notas fiscais autuadas, documentalmente, é possível afirmar que as operações foram realizadas antes do fornecedor ter sido considerado inidôneo, (...)"

Como se vê, não obstante os pagamentos tenham sido efetuados, em sua grande maioria das notas fiscais impugnadas pelo Fisco, à empresa GDLL Comércio e Indústria de Materiais Elétricos Ltda, está plenamente comprovado que os valores eram posteriormente dirigidos à Cabo Verde, não fosse assim, não haveria a continuidade de novos e sucessivos negócios entre as partes.

Além disso, ficou explicado que esse procedimento era

implementado por intermédio do Sr. Luiz Carlos de Souza, representante comercial da empresa Cabo Verde, que, recebia os pagamentos pela empresa GDLL (nome fantasia LucFios), da qual era sócio, transferindo posteriormente os valores para a Cabo Verde, mas já tendo descontado sua comissão pela venda.

Cumpre salientar, ainda, que o próprio fiscal de rendas, em documento expedido pela própria Diretoria Executiva de Administração Tributária declarou o seguinte, por ocasião da apuração dos fatos: “*Da análise dos documentos apresentados pelo destinatário, entendemos, s.m.j, que houve a entrada das mercadorias no estabelecimento (matéria prima para a manutenção e produção de transformadores), apenas com a ressalva dos pagamentos não serem efetuados diretamente para o remetente*”, conforme documento de fl. 1216.

Com efeito, grosso modo, a perícia esclarece cada desencontro de contas ou de documentos de forma minuciosa, indicando a ocorrência das operações mercantis que geraram creditamento de ICMS pela aquisição de fiação.

Sendo assim, demonstrada a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento adquirente, bem como o respectivo pagamento, tem-se que as operações realizadas entre as empresas são comprovadamente válidas e verdadeiras.

Saliente-se, de outra parte, que a responsabilidade de fiscalizar a atestar a idoneidade do fornecedor não é do adquirente de boa-fé, mas do Fisco, a quem a lei concede o poder de Administração Tributária, conforme regras do Código Tributário Nacional:

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

(...)

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.”

No mais, a boa-fé da parte autora está caracterizada pela existência de prova inequívoca da realização das operações de compra de mercadorias em questão, nos termos da perícia entregue.

Da análise conjunta de todo este acervo probatório, conclui-se que a documentação juntada, aliada ao trabalho pericial, é suficiente para reconhecer a ocorrência das operações mercantis, inexistindo nos autos, por outro lado, elementos de informação que infirmem a boa-fé da apelada, razão pela qual impõe-se a declaração de nulidade do Auto de Infração, repercutindo no respaldo ao creditamento do ICMS então impugnado.

Em situações assemelhadas, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO Ação de procedimento comum. Débito fiscal decorrente do AIIM nº 4.130.898-0. Empresa autuada por venda de mercadorias a empresa declarada inidônea. Pretensão anulatória. Cabimento. Demonstração de pagamento da nota fiscal. Inidoneidade, ademais, que só gera efeitos contra terceiros depois de publicada (efeitos ex nunc). Elementos acostados aos autos que induzem a boa-fé da empresa-autora. Circunstâncias autorizam desconstituição da autuação.

Precedentes. Sentença mantida. Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000997-29.2023.8.26.0270; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeva - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/05/2024; Data de Registro: 12/05/2024).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. Autuação fiscal decorrente de creditamento de ICMS, relativamente à venda de mercadorias para estabelecimento cuja inscrição estadual foi declarada nula desde a constituição da empresa. Alegação, pelo Fisco, de simulação da existência da empresa desde a abertura. Creditamento considerado indevido pelo Fisco por estar lastreado em notas fiscais consideradas inidôneas. Argumentação da embargante de que a operação mercantil ocorreu, bem como de nulidade do AIIM. R. sentença de procedência dos embargos à execução fiscal. Apelo da FESP. NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. Declaração de inidoneidade posterior à transação autuada. Existência, no caso concreto, de prova suficiente quanto à real ocorrência da operação comercial. Comprovação da boa-fé da ora embargante. R. sentença mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DA FESP DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0005950-25.2010.8.26.0459; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Pitangueiras - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023).

No caso em exame, repita-se, ficou bem evidenciada a boa-fé da autora no aproveitamento do crédito tributário de ICMS, pois as notas fiscais eram idôneas e seu emitente estava, naquela ocasião, em situação regular perante o Fisco.

Havendo, portanto, inequívoca realização das operações de compra entre a autora e a empresa emitente da nota fiscal, conforme se verifica na documentação amealhada aos autos, a pretensão merece guarida, ficando inteiramente mantida a sentença.

Por fim, desprovido o recurso, os honorários advocatícios arbitrados na sentença ficam majorados para 11% sobre o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da causa, incidentes apenas sobre o valor limite da primeira faixa prevista no inc. I do § 3º do art. 85 do CPC, permanecendo os percentuais nos mínimos legais, naquilo que exceder este valor, ou seja, nas faixas subsequentes.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de
apelação.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator